

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/ 053915

RECORRENTE: JOSE JORGE MENDES DA SILVA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E244002982

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por infração ART 203, V do CTB, “. AIT **REGULAR.Recurso Conhecido e Improvido.Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.**

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário através de procurador, em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 203, Inciso V, do CTB: “Ultrapassar pela contramão outro veículo onde houver [...] lavrada no AIT nº **E244002982** em **25/02/2023**, na **Rodovia BA 513 KM 16, SANTO AMARO**. É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Não prospera a arguição de nulidade tendo em vista que as ações do órgão atuador e dos agentes de fiscalização de trânsito estão sendo praticadas em conformidade com o Art. 280 e seus incisos do CTB, já que do AIT é possível extrair a identificação do órgão/entidade e da autoridade de trânsito ou agente atuador que responsável pela atuação do Recorrente.

Em que pese o Recorrente sustente inconsistência no AIT, não trouxe aos autos qualquer prova que convencesse esta Junta, sendo inócua a tentativa de impugnação do ato administrativo praticado, pois a Fé de Ofício tão sobejamente já arrogada em farta Doutrina e Jurisprudência, embora “*juris tantum*”, aqui, em estrito amparo ao labor Administrativo, além de defender e proteger vidas, quando da prática das infrações apontadas, encontra esteio nos Princípios Administrativos da Legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pois que atua, de forma inequívoca, na transparência categórica da aferição da atuação infracional assumida pelo Recorrente. A suposição apontada de irregularidade do local da infração não prospera em razão do referido campo possuir caráter geográfico referencial, tendo em vista que tal local é um entroncamento entre as rodovias BA 513 e BA 878, no município de SANTO AMARO.

Desta forma, observando-se o próprio auto de Infração, verifica-se que este se encontra perfeitamente preenchido e em estrita observância com o quanto determina a norma cogente, em específico ao Art. 280 do CTB, seus incisos e parágrafos. A Arguição de Insustentabilidade da ação arrogada no Art. 281, inc. I do CTB não possui fundamentação fática que lhe sustente.

Assim, é inexigível, visto não existir obrigatoriedade apontada em lei de trânsito de apontamento da localização geográfica cartesiana. O Autor sequer acosta um mapa demonstrando por qual razão a localização apontada no AIT não coincide com a da ocorrência da infração. Por oportuno, faço saber à parte que o posicionamento do Agente atuador não tem caráter obrigatório e poderá atuar alocando-se em qualquer ponto de extensão dos campos de trabalho inerentes às suas funções estatutárias ou seja, as Rodovias Estaduais. Ademais, a indicação do município no referido auto de infração segue as referências limítrofes determinadas pela Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia e pela Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia– SIT, quem detém as prerrogativas legais e estudos relativos à matéria, não existindo dúvidas nem indicação incorreta do local da infração e abordagem, como pretende o recorrente.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, diante dos argumentos à luz da **918 do CONTRAN**. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, **pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº E244002982 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **E244002982** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 08 de Outubro de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI